SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1307240 - MG (2018/0138937-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909 JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	CARLOS FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO	:	ÊNIO LÚCIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO - MG080254

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição de terceiros embargos com o mesmo conteúdo já rechaçado anteriormente evidencia o intuito de retardar o desfecho final da demanda, sendo inafastável a multa imposta por embargos protelatórios, em conformidade com o art. 1.026, § 3º, do CPC.

2. É desnecessária a realização de perícia atuarial para a liquidação de sentença na fase de cumprimento que tratou de benefício de previdência privada.

3. A revisão das conclusões da corte de origem sobre a [des]necessidade de perícia atuarial para a liquidação de sentença demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA42035159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2024 14:09:54
Código de Controle do Documento: c487f9cb-6a5f-4cdc-b60c-dd3f3d598985

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42035159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2024 14:09:54
Código de Controle do Documento: c487f9cb-6a5f-4cdc-b60c-dd3f3d598985

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1307240 - MG (2018/0138937-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909 JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	CARLOS FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO	:	ÊNIO LÚCIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO - MG080254

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição de terceiros embargos com o mesmo conteúdo já rechaçado anteriormente evidencia o intuito de retardar o desfecho final da demanda, sendo inafastável a multa imposta por embargos protelatórios, em conformidade com o art. 1.026, § 3º, do CPC.

2. É desnecessária a realização de perícia atuarial para a liquidação de sentença na fase de cumprimento que tratou de benefício de previdência privada.

3. A revisão das conclusões da corte de origem sobre a [des]necessidade de perícia atuarial para a liquidação de sentença demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA41600346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2024 18:33:37
Código de Controle do Documento: 08e9cd37-05bb-4ef3-afc5-c665a3f53654

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.269-1.275, que negou provimento ao agravo.

A agravante sustenta que os embargos de declaração apresentados no Tribunal de origem não se revestem de caráter protelatório, pugnando pelo afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC

Alega que a necessidade de realização de nova perícia para apurar o valor da reserva matemática do benefício previdenciário concedido não demanda reapreciação de matéria fático-probatória.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 1.299.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Como já afirmado, o Tribunal de origem aplicou a multa por considerar protelatória a oposição dos embargos de declaração com o intuito de rediscutir o mérito acerca da [des]necessidade de perícia técnica a respeito da reserva matemática.

Da leitura de seus fundamentos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, pois nele se analisou a matéria objeto dos embargos de declaração em sua inteireza e complexidade, ficando claras as razões que formaram

Documento eletrônico VDA41600346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2024 18:33:37
Código de Controle do Documento: 08e9cd37-05bb-4ef3-afc5-c665a3f53654

o convencimento dos julgadores.

Destaque-se o seguinte excerto do acórdão no julgamento do agravo de instrumento (fls. 763-764):

> Contudo, como bem apontou o Juízo *a quo*, não há na sentença exequenda determinação neste sentido, restringindo o comando judicial a julgar procedente o pedido inicial "para condenar a Ré a manter as inscrições dos autores no Fundo de Pensão, podendo os mesmos usufruírem de todos os serviços oferecidos pelo Plano de Benefícios, especialmente o direito a suplementação de aposentadoria".

Da mesma forma, o seguinte trecho do acórdão relativo aos primeiros embargos de declaração (fl. 785, destaquei):

> Ocorre que no caso não se verifica nenhum vício a ensejar o acolhimento do recurso e a reforma da decisão, tratando-se de mero inconformismo da parte com a deliberação, pois as questões relativas à "reserva matemática" e à "multa" foram, expressamente, mencionadas na decisão.

Ao julgar os segundos embargos, assim decidiu a Corte local (fls. 802-803, destaquei):

> Contudo, analisando as razões deste recurso, observa-se que são as mesas dos embargos que vieram conclusos anteriormente –"sequencial 023".
>
> Sabe-se que no caso de interposição de dois recursos contra a mesma decisão deve ser conhecido o que foi primeiro aviado, dada a preclusão consumativa.
>
> Considerando que ambos foram distribuídos na mesma data e que o sequencial 023 foi concluso primeiro, estes aclaratórios não podem ser conhecidos.

Por fim, veja-se trecho dos terceiros embargos de declaração (fls. 826-827, destaquei):

> A insurgência do Embargante diz respeito, mais uma vez, à inclusão da reserva matemática nos cálculos do benefício concedido aos Embargados.
>
> [...]
>
> Observa-se que todas as questões levantadas no agravo foram analisadas, inclusive a relativa à reserva matemática, que ficou assim concertada:
>
> [...]
>
> Portanto, a única conclusão a que se chega é que a Embargante pretende "rediscutir" questão tratada e fundamentada a fim de se obter alteração no resultado do julgamento, motivo pelo qual os embargos não devem ser acolhidos.

Assim, repita-se, não há como afastar o entendimento de que os embarg os foram protelatórios, uma vez que ficou evidente o propósito da parte de, a

Documento eletrônico VDA41600346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2024 18:33:37
Código de Controle do Documento: 08e9cd37-05bb-4ef3-afc5-c665a3f53654

pretexto de cerceamento de defesa, rediscutir matéria apreciada. Nessa hipótese, impõe-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021; e AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.

Por sua vez, a Corte estadual concluiu que não há valor de reserva matemática a ser apurado, uma vez que essa foi a orientação da perita judicial. Observe-se (fl. 764):

> Logo, diante do que consta da decisão exequenda e do que afirmou a Perita do Juízo, não há falar em cálculos de reserva matemática. Qualquer discussão acerca do tema fere o princípio da coisa julgada e sua imutabilidade, não devendo, portanto, ser apreciada.

Portanto, a decisão da Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ de que é desnecessária a produção de perícia atuarial para a liquidação da sentença na fase de cumprimento.

A propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. É desnecessária a realização de perícia atuarial para o cálculo de benefício previdenciário na fase de cumprimento de sentença.
>
> 2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
>
> 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese

Documento eletrônico VDA41600346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2024 18:33:37
Código de Controle do Documento: 08e9cd37-05bb-4ef3-afc5-c665a3f53654

defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.970.020/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AFRONTA À COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo o qual é desnecessária a pericia atuarial em cumprimento de sentença, quando se tratar de simples cálculos.

3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, "na hipótese em que se discute a necessidade da prova pericial atuarial, para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp n. 1.345.326/RS, referente à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento" (AgInt no AREsp n. 1.489.234/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.764.184/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022, destaquei.)

Assim, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, ressalte-se novamente que rever as conclusões da Corte de origem sobre a [des]necessidade de perícia atuarial para a liquidação da sentença demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DA RESERVA MATEMÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. DE SNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO.

Documento eletrônico VDA41600346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2024 18:33:37
Código de Controle do Documento: 08e9cd37-05bb-4ef3-afc5-c665a3f53654

> DECISÃO BASEADA EM FATOS. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NÃO EVIDENCIADA. MULTA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à desnecessidade de produção de perícia atuarial para a liquidação da sentença, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp n. 950.709/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 4/9/2017, destaquei.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA41600346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2024 18:33:37
Código de Controle do Documento: 08e9cd37-05bb-4ef3-afc5-c665a3f53654

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.307.240 / MG

Número Registro: 2018/0138937-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024001039379 0024074060534 01573589820178130000 10024074060534027 10024074060534028 1573589820178130000 24001039379 24074060534 40605348320078130024 10024074060534035

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVANTE	: CARLOS FERNANDO PEREIRA
AGRAVANTE	: ÊNIO LÚCIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO - MG080254
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	: CARLOS FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO	: ÊNIO LÚCIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO - MG080254

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA42023713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:38:23
Código de Controle do Documento: 563e1876-cc53-4cc3-abf9-21e9847fdcb1

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	: CARLOS FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO	: ÊNIO LÚCIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: GUILHERME LUIZ DE SOUZA PINHO - MG080254

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:38:23
Código de Controle do Documento: 563e1876-cc53-4cc3-abf9-21e9847fdcb1